



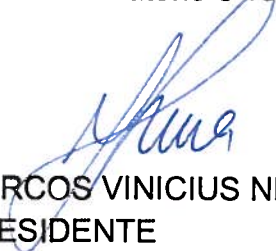
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Recurso nº : 150.422
Matéria : CSLL - Ex: 1999
Recorrente : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 20 DE SETEMBRO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº 107-00.627

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAHU INDÚSTRIA DE COMÉRCIO DE PESCADOS

RESOLVEM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE



RENATA SUCUPIRA DUARTE
RELATORA

FORMALIZADO EM: 07 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e NILTON PÊSS



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

Recurso nº : 150.422
Recorrente : JAHU INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS

RELATÓRIO

Em 31 de março de 2003, conforme cópia de Aviso de Recebimento que consta de fls. 74, a ora Recorrente tomou ciência da lavratura do auto de Contribuição Social que deu início ao processo administrativo ora em julgamento.

Em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias, a DRF de Rio Grande, identificou e efetuou o lançamento relativo à glosa de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores, ou seja, sem a observância do limite de 30%, no montante de R\$ 12.720,84, compostos de R\$ 4.735,63 de imposto, R\$ 4.433,49 de juros de mora calculados até 28/02/2003 conforme a SELIC acumulada mensalmente e R\$ 3.551,72 de multa proporcional de 75%, passível de redução.

Comprovada pela fiscalização a compensação indevida de prejuízo, deu-se a constituição, de ofício, do imposto de renda apurado referente ao primeiro trimestre de 1998, juntamente com a intimação do contribuinte para promover as alterações do saldo remanescente dos prejuízos fiscais no LALUR.

Inconformada com a autuação, a interessada apresentou, tempestivamente, em 30/04/2003, impugnação ao Auto de Infração, pelas razões a seguir deduzidas.

Preliminarmente, sustentou a decadência do direito de lançar o crédito tributário exigido, por enquadrar-se o IRPJ na sistemática de lançamento por homologação, e ter como termo inicial de seu prazo decadencial a data da ocorrência do fato gerador. Por essa razão encontrariam respaldo no § 4º do art. 150 do CTN. Colaciona Jurisprudência Administrativa e Judicial no sentido de seu entendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

No caso em análise, os fatos geradores teriam se consumado em 31 de março de 1998, pois a partir da Lei 9.430/96, o período-base de apuração do IR passou a ser trimestral. Sendo assim, as compensações tidas como parcialmente indevidas teriam se consumado também em 31/03/1998. Essa data seria então o termo *a quo*, do prazo decadencial para homologação, conforme aduz em sua impugnação, e, por conseqüência, o final do prazo decadencial seria o dia 30 de março de 2003.

Como a intimação da SRF da lavratura do auto de infração enviada pelo correio foi recebida pelo contribuinte em 31 de março de 2003, nesse momento já estaria consumada a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito. Isso porque o lançamento só se tornaria eficaz com a notificação do sujeito passivo.

No mérito, afirma que não teria havido prejuízo algum para a Fazenda, na medida em que a compensação do prejuízo operou-se de uma só vez, mas que iria, de qualquer modo ocorrer.

Insurge-se ainda quanto à inconstitucionalidade da limitação de 30% de dedução do prejuízo fiscal e da incidência da taxa SELIC como índice de correção.

No que diz respeito às multas aplicadas, de 75% e de mora, a interessada ressalta a ilegalidade de sua aplicação, por extrapolar os limites do CTN e desrespeitar a expressa vedação ao confisco constante de nossa Carta Magna.

Ao analisar a impugnação, a DRJ de Porto Alegre – RS, por unanimidade de votos, negou provimento à preliminar de nulidade, desconheceu os argumentos da impugnante que visavam negar eficácia a atos legais válidos e vigentes e julgou procedente o lançamento de ofício, nos termos do voto do relator.

Quanto à preliminar de decadência, entendeu a DRJ, ser equivocada a afirmação da impugnante de que “o termo *a quo* do prazo decadencial para homologação é o próprio dia da ocorrência do fato gerador...”. Sustenta esse entendimento na norma que, ao regular o processo administrativo fiscal, o Decreto nº



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

70.235/1972, em seu art. 5º prevê expressamente que "os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento", como também determina o CTN, em seu art. 210.

Pelo exposto, rejeitam a preliminar de decadência, tendo em vista que a Recorrente tomou ciência do auto de infração a exatos cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, 31/03/1998, não havendo que se falar em decadência do direito da fazenda constituir o crédito.

No mérito, demonstra a 1ª Turma da DRJ/Porto Alegre-RS, em seu julgamento, a insubsistência da alegação de que não houve prejuízo para a Fazenda, por ser inegável a ocorrência da infração à norma legal capitulada no art.42 da Lei 8.981/1995, com redação dada pelo art. 15 da Lei 9.065/1995 e porque a possibilidade de o saldo excedente de prejuízos ser compensado em períodos futuros seria efetivamente uma prerrogativa legal da contribuinte, mas não suficiente para elidir a eficácia do lançamento de ofício.

No que trata das alegações pertinentes a vícios de constitucionalidade dos dispositivos que dão suporte ao lançamento, declara que essa matéria seria insuscetível de apreciação pela DRJ, declarando-se incompetente.

A Recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância em 06 de janeiro de 2005, conforme Aviso de Recebimento do Correio acostado aos autos no verso da fl. 99.

Interpôs então, em 27 de janeiro de 2005, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes em face da decisão proferida pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre-RS. Para tanto, arrolou bens avaliados em valor suficiente para alcançar os 30% da exigência fiscal, bem como os comprovantes de adesão ao REFIS.

Em sede preliminar, inova a Recorrente ao afirmar que teria aderido ao REFIS, estando em dia com todos os recolhimentos pertinentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

Sendo assim, o débito objeto do processo administrativo ora em julgamento estaria incluído no programa, razão pela qual a Recorrente não poderia ser obrigada a pagá-lo em duplicidade. Requer então a extinção do processo, já que o débito dela exigido já estaria incluído no REFIS.

Ainda preliminarmente, insiste na decadência do direito do fisco de constituir o débito, já sustentada na impugnação, assim como, no mérito repete as alegações presentes na impugnação, quais sejam:

- a) a inconstitucionalidade da limitação de 30% de dedução do prejuízo fiscal;
- b) o caráter confiscatório das multas aplicadas;
- c) inaplicabilidade da taxa SELIC como índice de atualização de seu débito.

Ao analisar a primeira preliminar apontada pela Recorrente de que o débito objeto desse processo já estaria incluso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, da análise dos autos constatamos que foi juntado ao processo à fls. 118 cópia autenticada do Termo de Opção pelo REFIS em nome da Recorrente datado de 27/04/2000, assim como a Confirmação do Recebimento do Termo de Opção à fls. 119, expedido pela SRF, PGFN e INSS, que envia o número da conta REFIS do contribuinte que servirá de senha para acesso e envio de dados relativos ao Sistema.

Em 11/02/2005, a Recorrente tomou ciência do ofício nº 036/05/DRF/RGE/Sacat, constatando a falta de documentos indispensáveis ao seguimento do Recurso interposto e a verificação de que a relação de bens e direitos arrolados estava em desacordo com o modelo previsto na In SRF 264 de 20 de dezembro de 2002. No ofício, foi concedido à interessada um prazo de 05 dias a contar do recebimento do mesmo para apresentar os documentos faltantes e adequar o arrolamento efetuado, sob pena ter o prosseguimento de seu recurso voluntário impedido. Referidos documentos eram:

- a) cópia do contrato social comprovando os poderes de Administração do Sr. Reinaldo Mazzei



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

b) cópia do documento de identificação do Sr. Cladimir Luiz Bonazza.

Às fls. 124 dos autos do processo nos deparamos com outro Aviso de Recebimento pelo contribuinte, em 24/02/2005, pelo qual tomou ciência do ofício nº 053/05/DRF/RGE/Sacat que comunica o despacho da Delegacia da Receita Federal de Rio Grande e solicita a desconsideração das exigências constantes no ofício mencionado no parágrafo anterior. Nesse mesmo ofício, lembra ao Recorrente que o processo se encontra em fase de cobrança amigável e, caso ao final desta não tenha ocorrido o pagamento, será encaminhado à cobrança executiva.

O despacho da Delegacia (fls. 122), nos termos do art. 25, I-a do Decreto 70.235/72, com redação dada pela Medida Provisória 232 de 30/12/2004, nega seguimento ao Recurso Voluntário. Assim o faz, por acatar proposta da fiscalização que explica que, por ocasião da decisão proferida pela DRJ/POA, nos autos desse processo, teria sido encaminhada ao contribuinte a intimação nº 080/2004, do qual o mesmo tomou ciência em 06/01/2004, conforme AR de fls.99. Ocorre que referida intimação emitida pelo Profisc mencionava a possibilidade de recurso voluntário ou pagamento da multa com redução de 30%, e o contribuinte protocolou Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes.

Tendo em vista a alteração ocorrida na redação do art. 25 do Decreto 70.235/72 com a edição da MP 232 de 30/12/2004 que estabeleceu a instância única para processos com valor inferior a R\$ 50.000,00, assim considerado principal e multa de ofício, fica constatada a verificação de que na data da ciência do Acórdão, 06/01/2005, já estava em vigor a alteração mencionada, e seu valor era inferior a R\$ 50.000,00, não devendo ser submetido à segunda instância.

Em 18/02/2005, a Recorrente requer a juntada dos documentos para que seja dado o devido prosseguimento ao Recurso voluntário (fls.125 a 131), sanando as irregularidades apontadas no ofício 053/2005.

O próximo documento presente nos autos (fls.132) é uma carta cobrança emitida pela SRF em 09/03/2005, solicitando o recolhimento do saldo devedor apontado no prazo de 30 dias a contar do recebimento da mesma ou o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

comparecimento no órgão emitente, nesse mesmo prazo, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis. Desse documento o contribuinte foi cientificado em 16/03/2005, como consta do AR de fls. 134.

Novo ofício foi recebido pela ora Recorrente em 17/05/2005, o de nº 146/05/DRF/RGE/Sacat comunicando que, por ocasião da edição da MP 243, de 31/03/2005, foi revogado o art. 10 da MP 232/2004 que passava a estabelecer instância única para processos com valor inferior a R\$ 50.000,00.

Dessa forma, conforme disposto no art.1º da MP 243, ficaram convalidados os recursos apresentados, cuja data da ciência da decisão de 1ª instância tivesse sido entre o dia 1º de janeiro de 2005 e a data da publicação da MP 243.

Da análise do Recurso Voluntário apresentado pela Recorrente em 27/01/2005 e os documentos protocolados em 18/02/2005, verificou-se que o Arrolamento de Bens e Direitos ainda não se encontrava no formulário adequado, conforme disposto na IN SRF 264, de 20 de dezembro de 2002. Solicita-se, pelo ofício, que no prazo de 05 dias a contar de seu recebimento, a Recorrente apresente o formulário adequadamente para que seja dado prosseguimento ao mesmo.

À fls. 137 do processo, há uma petição da ora Recorrente, protocolada em 25/05/2005, requerendo o recebimento e a juntada do formulário, com o devido processamento do recurso voluntário.

Mas, em 13/06/2005, a Recorrente toma ciência de mais um ofício, agora o de nº 0122/05/DRF/RGE/Gab encaminhando a relação de bens e direitos para arrolamento em nome do sujeito passivo RM & R Ind. e Com. de Pescados Ltda. (CNPJ 88.537.758/0001-04), para que fosse providenciada a averbação do imóvel, nos termos do § 5º do art.64 da Lei nº 9.532, de 10/12/97. Resta esclarecido ainda, no ofício, que a ocorrência de alienação, transferência ou oneração de qualquer dos bens ou direitos relacionados, deverá ser comunicada à DRF no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação das penalidades cabíveis conforme legislação pertinente, independentemente de outras cominações legais, inclusive em



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexatidão da comunicação.

Às fls. 142 do processo foi juntada correspondência do Registro de Imóveis da comarca do Rio Grande – RS, recebido em 11/07/05, em resposta ao ofício 0122/05, informando que o arrolamento dos bens constantes das Relações de Bens e Direitos foi devidamente averbado sob nºs 14 na matrícula 8.164, 15 na matrícula 15.900 e 5 na matrícula 26.082, em 13/06/2005, e que esses imóveis se achavam registrados em nome de JAHÚ – INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – CNPJ nº 88.537.758/0001-04.

Em 14/03/2006, o processo foi encaminhado a este 1º Conselho de Contribuintes pelo 3º Conselho de Contribuintes, por ter sido lá encontrado sem andamento, já que havia sido endereçado àquele Conselho, equivocadamente, após confirmar a averbação dos bens, conforme certidões encaminhadas pelo cartório de Registro de Imóveis.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

VOTO

Conselheira RENATA SUCUPIRA DUARTE, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

Ao protocolar o presente recurso, a recorrente apresenta fato novo a ser considerado no julgamento, qual seja a sua adesão ao programa de Recuperação Fiscal – REFIS, asseverando estar em dia com todos os recolhimentos pertinentes.

Assim sendo, argúi que estando o débito incluído no REFIS, o processo deve ser extinto.

Os documentos que comprovariam sua adesão estão acostados às fls 118 e 119 e compreendem uma cópia do “Termo de Opção pelo REFIS”, com firma reconhecida mas sem comprovante de postagem (fls.118), e uma cópia da “Confirmação do Recebimento do Termo de Opção”, em que constam o número da conta REFIS e da etiqueta ECT (fls.119).

Verifica-se da cópia do referido Termo de Opção, às fls. 118, que o mesmo está datado de 27/04/2000, significando dizer que a adesão ao programa teria se dado antes mesmo da lavratura do auto de infração, ocorrida em 25/03/2003.

Do exposto, entendo que o processo não reúne condições de ir a julgamento, devendo o mesmo ser convertido em diligência, para que a autoridade de fiscalização efetue as verificações necessárias no sentido de identificar quais os débitos fiscais que teriam sido incluídos no mencionado REFIS, informando-nos se o crédito tributário objeto do lançamento de ofício em causa estaria entre os que foram incluídos no referido programa de recuperação fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 11050.000593/2003-96
Resolução nº : 107-00.627

Efetuada as verificações sugeridas, necessárias ao esclarecimento da questão levantada pela recorrente, que se dê ciência do resultado da diligência à interessada para, querendo, manifestar-se a respeito, no prazo de 20 (vinte) dias.

É como voto.

Sala das sessões - DF, 20 de setembro de 2006.



RENATA SUCUPIRA DUARTE